ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0819292-50.2021.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N. 0007933-70.2020.8.10.0001 PACIENTE: LEONILDO NOGUEIRA IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUSA GOMES - OAB MA19629-A IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIMES DOS ARTS. 2º, CAPUT, § 2º DA LEI 12.850/13 E ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADO. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, com base em investigações decorrentes de operações policiais, o juízo a quo, em 17/8/2020, decretou a prisão preventiva do paciente e de vários outros acusados, por integrarem, em tese, organização criminosa armada, denominada "Primeiro Comando do Maranhão - PCM", bem como pela prática do crime de tráfico de drogas. 2. Dos autos, verifica-se que o juízo de origem não se manteve inerte durante o trâmite processual, que teve duração razoável, levando em consideração que: i) tratam-se de crimes complexos, com 36 (trinta e seis) acusados; ii) a necessidade de inquirição de dezenas de testemunhas, confecção de laudos periciais de drogas e armas de fogo, cumprimentos de mandados de busca e apreensão domiciliar, quebras de sigilo telemático, além de outras diligências e providências que demandaram maior dilação temporal. 3. A custódia cautelar se faz necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal, pois, segundo consta dos autos, o paciente manteve-se foragido desde o decreto prisional, datado de 17/8/2020 até a concessão da liminar. 4. É entendimento pacificado na jurisprudência do STJ o de que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o paciente foragido (AgRg no HC 626.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021). 5. Não se verifica constrangimento ou coação ilegal a ser reconhecida pois estão presentes os requisitos e pressupostos justificadores da manutenção do decreto preventivo, a saber, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. 6. A existência de circunstâncias pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não impede a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando há nos autos elementos hábeis a justificar sua imposição, como na hipótese (STJ. T5. AgRg no RHC 145.936/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/05/2021; STJ. T5. RHC 135.320/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23/03/2021) 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HCCrim 0819292-50.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/11/2022)